

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

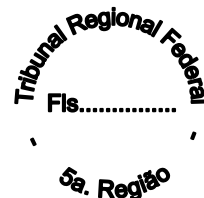
ACR Nº 6809 – CE (2004.81.00.005439-3)

APELANTE(S) : JOÃO EDMILSON MEDEIROS MIRANDA
ADVOGADO(S) : JADER DE FIGUEIREDO CORREIA JÚNIOR
APELANTE(S) : ALEXANDER DIÓGENES FERREIRA GOMES
ADVOGADO(S) : ANTÔNIO NABOR AREIAS BULHÕES E OUTRO
APELADO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ORIGEM : JUÍZO FEDERAL DA 11ª VARA – CE
RELATOR : **DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

EMENTA

PENAL. CRIMES DE CONTABILIDADE PARALELA (“CAIXA DOIS”) E EVASÃO DE DIVISAS. LEI Nº 7.492/86. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA EXACERBADA. AJUSTE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA QUANTO AO DELITO PREVISTO NO ART. 16 DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL.

1. Tratando-se de crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, de modo a fornecer elementos hábeis ao exercício do direito de defesa, como verificado no caso concreto.
2. A citação na forma do art. 368 do CPP (através de carta rogatória) somente é viável quando o réu encontra-se no estrangeiro, em lugar sabido, não sendo essa a hipótese dos autos.
3. Nulidade dos atos praticados pelo magistrado titular da vara de origem, ante o julgamento da Exceção de Suspeição nº 783/CE, afastada considerando que os fatos ensejadores do referido incidente não guardam qualquer pertinência com os fatos envolvendo os suscitantes, não tendo, por outro lado, a defesa apontado qualquer prejuízo advindo das decisões do magistrado antes mencionado.
4. Cerceamento ao direito de defesa afastado, porquanto cabe ao Juiz decidir pela conveniência e necessidade das diligências requeridas, devendo desconsiderá-las quando entender que são meramente procrastinatórias.
5. Delito de contabilidade paralela comprovado nos autos, considerando a movimentação de altas somas através da utilização de contas bancárias abertas em nome de “laranja” (motoqueiro e caixa da empresa), servindo de suporte paralelo e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

clandestino às operações irregulares desenvolvidas pela ACCTUR CÂMBIO E TURISMO.

6. Materialidade do delito de evasão de divisas delineado, conforme se infere dos extratos de transações financeiras internacionais expedidos pelo Banco Central do Brasil, através do Depto. de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros, dando conta de remessas irregulares ao exterior de um montante de mais de US\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil dólares).

7. Autoria dos delitos evidenciada, com arrimo no conjunto probatório constante dos autos, com a participação descentralizada de cada um dos réus na empreitada criminosa.

8. Tratando-se de *decisum* com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena *in concreto*, no caso dois anos, a teor do art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.234/2010).

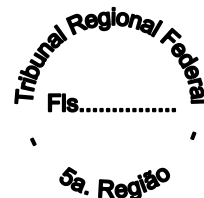
9. No caso, o período entre a data de encerramento da última conta investigada, ocorrido em 1997, e o recebimento da denúncia (02.03.2004 – fl. 03) excede o prazo legal de quatro anos, sendo de rigor a extinção da punibilidade com relação ao delito capitulado no art. 16 da Lei nº 7.492/86.

10. Inquéritos policiais ou ações penais em curso ou, ainda, condenações não transitadas em julgado não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada ao crime, sob pena de lesão ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

11. Fixação da pena-base de Alexander Diógenes em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, referente ao delito previsto no art. 11 da Lei nº 7.492/86; e 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, relativo ao delito previsto no art. 22, parágrafo único, do mesmo diploma legal, acrescida esta última da causa especial de aumento, reconhecida na sentença, advinda da “grande quantidade de vezes em que reiterada a conduta” (art. 71 do Código Penal), elevando essa pena em 1/3 (um terço), do que resulta, em definitivo, 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

12. Apelação de Alexander Diógenes Ferreira Gomes parcialmente provida. Apelo de João Edmilson Medeiros Miranda não conhecido em parte e improvido quanto ao mais.

ACÓRDÃO



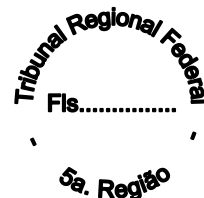
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e, no mérito, dar parcial provimento à apelação de Alexander Diógenes Ferreira Gomes e negar provimento ao apelo de João Edmilson Medeiros Miranda, este último na parte conhecida, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 29 de setembro de 2011 (data de julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

ACR Nº 6809 – CE

RELATÓRIO

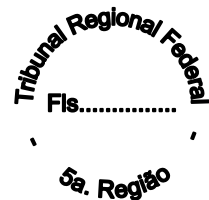
**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO
GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

Trata-se de apelações criminais interpostas por JOÃO EDMILSON MEDEIROS MIRANDA e ALEXANDER DIÓGENES FERREIRA GOMES contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, condenando o primeiro recorrente pela prática do delito previsto no art. 11 da Lei nº 7.492/86, e o segundo pela prática dos crimes capitulados nos arts. 11, 16 e 22, do diploma legal antes mencionado.

O apelante JOÃO EDMILSON MEDEIROS MIRANDA, condenado à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos de reclusão, sustenta a inépcia da denúncia e a nulidade dos atos praticados pelo Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio, ante o julgamento da Exceção de Suspeição nº 783/CE. No mérito, defende, em síntese, que: não restou configurado o crime de quadrilha; as condutas dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional são atípicas (arts. 6, 11, 16 e 22 da Lei nº 7.492/86) por se tratarem de crimes próprios; quanto ao crime previsto na Lei nº 8.137/90, destaca a impossibilidade da persecução penal antes da conclusão do processo administrativo no âmbito da repartição tributária; a dosimetria da pena foi realizada de forma exacerbada, tanto na fixação da pena base, quanto na incidência do art. 71 do Código Penal.

O apelante ALEXANDER DIÓGENES FERREIRA GOMES, condenado à pena privativa de liberdade de 10 (dez) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, sendo 3 (três) anos de reclusão para o delito previsto no art. 11 da Lei nº 7.492/86; 2 (dois) anos de reclusão para o delito previsto no art. 16; e 4 (quatro) anos de reclusão para o delito previsto no art. 22, parágrafo único, da referida lei, mais 1/3 decorrente do art. 71, CP, sustenta, preliminarmente, a prescrição, a nulidade da citação por violação ao art. 368, do CPP, bem assim dos atos praticados pelo Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio, ante o julgamento da Exceção de Suspeição nº 783/CE. Ainda em prefacial, o recorrente sustenta a ocorrência de vício do processo por cerceamento do direito de defesa, consistente no indeferimento das diligências, conforme prevê o art. 499, CPP. No mérito, defende, em síntese, que: inexistem provas da autoria e materialidade dos delitos objeto da condenação. Impugna, por fim, a dosimetria da pena e o excesso na aplicação da majorante do art. 71, CP.

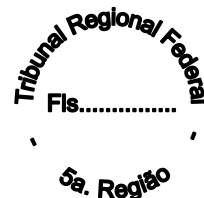
Contra-razões pela manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Parecer do Ministério Público Federal, oficiando como *custos legis*, nesta Instância, opinando pela confirmação do *decisum*, no tocante ao apelo de João Edmilson, e o provimento parcial da apelação de Alexander Diógenes com relação à condenação alusiva ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, alcançado pela prescrição.

É o relatório. Ao revisor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

ACR Nº 6809 – CE

VOTO

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO
GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

Pretendem os apelantes obter a reforma da sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal ajuizada pelo Ministério Público Federal, para condená-los às penas insertas em dispositivos da Lei dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Inicialmente, registro que inexistente interesse recursal do réu JOÃO EDMILSON no tocante à impugnação alusiva aos delitos previstos no arts. 6º, 16 e 22, da Lei nº 7.492/86; e 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90, vez que o referido apelante foi absolvido de tais crimes.

Com relação à inépcia da denúncia, por eventual deficiência no tocante à individualização da conduta dos agentes, registro que a jurisprudência¹ há muito pacificou o entendimento de que, em se tratando de crimes de autoria coletiva, é prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, de modo a fornecer elementos hábeis ao exercício do direito de defesa, como verificado no caso concreto.

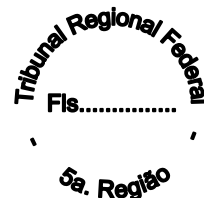
Quanto ao defeito na citação do recorrente ALEXANDER DIÓGENES, ressalto que a citação na forma do art. 368, do CPP (através de carta rogatória), somente é viável quando o réu encontra-se no estrangeiro, em lugar sabido, não sendo essa a hipótese dos autos, conforme bem destacou a sentença.

No tocante à nulidade dos atos praticados pelo Juiz Federal Danilo Fontenelle Sampaio, ante o julgamento da Exceção de Suspeição nº 783/CE, cumpre destacar que os fatos ensejadores do manejo do referido incidente processual não guardam qualquer pertinência com os fatos envolvendo os ora suscitantes, não tendo, de outro turno, a defesa apontado qualquer prejuízo advindo das decisões do magistrado antes mencionado.

Quanto à ocorrência de vício por cerceamento do direito de defesa, consistente no indeferimento das diligências requeridas pelo recorrente ALEXANDER DIÓGENES, tal preliminar, igualmente, não merece acolhimento.

Com efeito, cabe ao Juiz decidir pela sua conveniência e necessidade, devendo desconsiderá-las quando entender que são meramente procrastinatórias, não havendo, *in casu*, que se falar em prejuízo à defesa, visto que tal

¹ STJ, HC 77173, 5ª T, rel. Min. Laurita Vaz, DJe 05.04.2010



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

negativa foi devidamente fundamentada (fls. 354/356). Nesse sentido, refiro-me ao seguinte precedente do eg. Superior Tribunal de Justiça: HC 138.431/SP, 6ª T., DJe. 07.02.2011, rel. Min. Celso Limongi (convocado).

Com relação ao instituto da prescrição, observo que merece acolhimento parcial a tese defendida pelo recorrente ALEXANDER DIÓGENES, conforme ressaltado pelo MPF, no tocante à condenação referente ao delito previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86.

Com efeito, tratando-se de *decisum* com trânsito em julgado para a acusação, a prescrição regula-se pela pena *in concreto*, no caso dois anos, a teor do art. 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal (redação anterior à Lei nº 12.234/2010).

Por outro lado, o art. 109, do Estatuto Repressor, assim dispõe acerca da prescrição da pretensão punitiva:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 110, deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se:
(...)
V - em 4 (quatro) anos, se o máximo da pena é igual a 1 (um) ano ou, sendo superior, não excede a 2 (dois);

Nos termos do dispositivo legal supracitado, a prescrição do referido delito se opera em quatro anos.

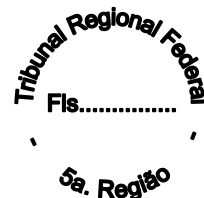
In casu, observo que entre a data de encerramento da última conta investigada, ocorrido em 1997, e o recebimento da denúncia (02.03.2004 – fl. 03) excede o prazo legal de quatro anos, sendo de rigor a extinção da punibilidade com relação a tal delito.

No tocante à pena de multa, cominada, cumulativamente, com a pena privativa de liberdade, observo que, igualmente, a mesma foi fulminada pelo instituto da prescrição, a teor do art. 114, II, do Código Penal Brasileiro.

De outra banda, resta afastado o reconhecimento da prescrição alusiva aos delitos previstos nos arts. 11 e 22, da Lei nº 7.492/86.

Conforme ressaltado na sentença (tópico 69), o encerramento da conta nº 2.503.340-P deu-se em 1997, não podendo “excluir tal conta do presente feito, devendo ser considerada, globalmente com as demais, para a contagem do prazo prescricional.”

No caso dos autos, o suscitante foi apenado com 3 (três) e 4 (quatro) anos de reclusão em razão dos delitos antes citados, sem a incidência da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

majorante do crime continuado. Nos termos do art. 109, CP, acima transcrito, a prescrição se opera em 8 (oito) anos, não tendo, a toda evidência, transcorrido.

Passo ao exame do mérito.

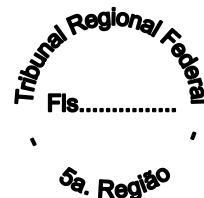
Inicialmente, no tocante à materialidade do delito previsto no art. 11 da Lei nº 7.492/86 (“manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação”), registro que a mesma ressoa inquestionável.

Nesse sentido, vale transcrever a sentença que apurou a questão com inegável acerto:

64. Segundo Luiz Régis Prado, "a figura delitiva sob análise busca coibir as condutas tendentes a criar uma contabilidade paralela ('caixa-dois'), com vistas a manter ou movimentar recursos, sem registrá-los oficialmente, seja para satisfazer despesas não comprováveis, seja para aumentar indevidamente lucros de diretores ou gerentes sem o respectivo pagamento dos impostos devidos. Convém destacar, a propósito, que a redação do tipo legal é bastante ampla, abraçando qualquer tipo de manutenção ou movimentação de valores paralelos à contabilidade exigida pela norma legal, inclusive - como cita a doutrina - do 'empresário que mantenha uma escrituração auxiliar, paralela à contabilidade legal, com o intuito de melhor acompanhar a vida contábil da empresa, fazendo lançamentos corretos, mantendo ou movimentando recursos igualmente indicados na contabilidade legal" (Direito Penal Econômico, São Paulo: RT, 2004, p. 271-272). Quanto à análise da tipicidade objetiva, diz o ilustre penalista: "O primeiro núcleo - expresso pelo verbo manter - significa conservar, sustentar, prover, no sentido de continuidade. Exige o resultado da habitualidade, o que pressupõe uma atividade reiterada e constante para a caracterização do delito, revestindo-se tal conduta, ainda, do caráter de permanência, podendo o agente, portanto, ser preso em flagrante delito, a qualquer momento, enquanto não cessada a atividade criminosa. De outra parte, movimentar equivale a circular, mover e impulsionar" (ob. cit., p. 272-273).

65. Pois bem. A materialidade do delito em questão resta amplamente comprovada. De fato, conforme o Relatório de Movimentação Financeira realizado pelo Setor de Análise e Transcrição da Polícia Federal em outubro de 2001 (fls. 001 a 143 - Apenso 04), que examinou a farta documentação referente às contas nº 30.065-2 (Ag. 0450 - Banco Francês e Brasileiro), nº 01.001738-5 (Ag. 0022 - Banco Rural), nº 2.503.340-P (Ag. 1234 - Bradesco), nº 2.301.635-4 (Ag. 3238 - Bradesco) e nº 4.5181-9 (Ag. 0564 - Bradesco), todas de titularidade de JACQUES VIANA MONTE, foram movimentados valores elevados em duas das contas analisadas, quais sejam, as de nº 30.065-2 (Ag. 0450 - Banco Francês e Brasileiro) e nº 01.001738-5 (Ag. 0022 - Banco Rural). Não foram analisadas as contas do BIC Banco e do Banco do Brasil (vide fls. 609 e 619 do Apenso 05). (fls. 789/790).

Os quadros constantes do tópico 66 da sentença são hábeis a demonstrar as altas somas movimentadas através de “caixa-dois”, podendo-se acrescentar que em sede de interrogatório o sr. Jacques Viana Monte (fl. 45) asseverou ter ciência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

da abertura das contas antes mencionadas ou haver fornecido documentos para tal desiderato.

A alegação de atipicidade da conduta fundada no fato de que a movimentação dava-se através de contas de pessoa física não se sustenta, vez que as contas correntes abertas em nome do “laranja” Jacques Viana Monte (motoqueiro e caixa da empresa) serviram de suporte paralelo e clandestino às operações irregulares desenvolvidas pela ACCTUR CÂMBIO E TURISMO, caracterizando o ilícito em exame.

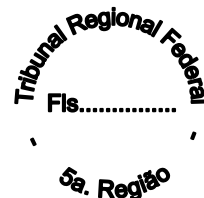
Registre-se, ainda, que o fato de ser crime próprio não exclui a possibilidade que o referido delito ocorra em concurso, sob a forma de participação. Nesse sentido, refiro ao precedente a Suprema Corte transcrito na sentença (fl. 794), bem assim ao julgado abaixo ementado, *in verbis*:

PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL - ART. 4º DA LEI Nº 7.492/86 - GESTÃO FRAUDULENTA - OPERAÇÕES IRREGULARES DE EMPRÉSTIMOS NO BANCO DO BRASIL DESTINADOS AO MUNICÍPIO DE ANAURILÂNDIA/MS - MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - INDÍCIOS DE AUTORIA - CRIME PRÓPRIO - CO-AUTORIA E PARTICIPAÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PROVIMENTO DO RECURSO.(...) 2. O crime próprio não apresenta incompatibilidade com a participação de pessoa despida da condição especial prevista no tipo. 3.- Tratando-se de crime próprio, admite-se a participação e a co-autoria, em face do que dispõe o art. 30 do CP, no sentido de que as elementares de caráter pessoal se comunicam entre os agentes. Desse modo, o paciente se equipara àquele que preenche os requisitos previstos na lei para figurar como sujeito ativo do crime. 4.- Admissível, no crime próprio, o concurso de agentes (art. 29 do CP), inclusive quanto ao estranho à instituição financeira (art. 30 do CP). 5.- Presentes os requisitos para o recebimento da denúncia. Provimento do recurso. (TRF 3ª, 1ª T., RCCR 3607, rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, DJU 07/03/2006, p. 212).

Destaque-se, ainda, a desnecessidade da perícia reclamada, porquanto a configuração do delito restou delineada a partir do exame dos demais elementos probatórios constante dos autos, prescindindo da realização da aludida prova. Nesse sentido: TRF 5, 1ª T., ACR 3381, rel. Des. Federal (convocado) Frederico Azevedo, DJU 28/02/2008, p. 1274.

Passo agora ao exame da questão alusiva à autoria delitiva e observo que a participação dos apelantes no esquema criminoso restou demonstrada à saciedade na instrução criminal.

Tal aspecto encontra respaldo na prova dos autos, assim abordado na sentença, especificamente com relação ao réu JOÃO EDMILSON:



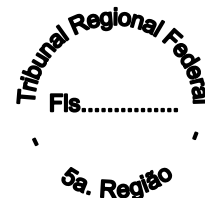
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

89. A situação do réu JOÃO EDMILSON, entretanto, é bastante diversa, conforme foi evidenciado nos depoimentos já indicados nesta sentença, convindo transcrever novamente alguns deles: "[...]que quem falou com o interrogando para emprestar seu nome para a abertura de conta foi outro empregado da ACCTUR que se chamava Lopes e trabalhava no setor de pessoal; [...] que era o interrogando que assinava os cheques para a movimentação da conta; que eles mandavam o talão para o interrogando e ele assinava os cheques em branco e devolvia o talão todo assinado para a tesouraria; [...] que o chefe do setor que o interrogando trabalhava era João Edmilson Medeiros Miranda [...]" (interrogatório de JACQUES VIANA MONTE, fls. 45/46); "[...] que, o declarante chegou a efetuar vários depósitos, bem como a compra de moedas estrangeiras com cheques em nomes das pessoas acima citadas, que lhe foram entregues pelo tesoureiro JOÃO EDMILSON PEREIRA MIRANDA e de seu auxiliar VILFRAN TEIXEIRA TORQUATO" (depoimento de JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, fl. 157 do IPL); "Que, pelo que sabe, as determinações de preenchimento e desconto de cheques eram oriundas de João Edmilson" (depoimento de FRANCISCO ROMILDO PÁSCOA DE SOUSA, fl. 465); "Que Vilfran fazia o somatório dos cheques a serem distribuídos para depósito, repassando-os a João Edmilson, sendo que este último é quem distribuía as tarefas aos motoqueiros, não sabendo o depoente ao certo quem era subordinado a quem; que, ao que presume, os cheques vinham das operações de câmbio ou diretamente de João Edmilson para as mãos de Vilfran" (depoimento de ROGER DA SILVA REBOUÇAS, fl. 452 da ação penal); "Que antes de ter ingressado na ACCTUR já possuía o depoente uma conta no Banco Bradesco, Agência Verdes Mares [...] que após a reativação da conta, a empresa ACCTUR, através de sua tesouraria e de Edmilson, realizou duas operações consistente num depósito e, em seguida, num saque, de valores que não sabe informar; que após isso, o gerente do Bradesco mandou chamar o depoente e lhe disse que não aceitava esse tipo de operação, razão pela qual, depois disso, o próprio depoente desativou a conta" (depoimento de ROBERTO ALMEIDA DE FREITAS, fl. 183 da ação penal).

90. O conjunto de provas que compõe os autos converge no sentido de que JOÃO EDMILSON era, além de chefe da tesouraria da ACCTUR - função que, por si só, revela a íntima conexão que possuía com a movimentação monetária da referida organização -, também seu Diretor. A ele se subordinava diretamente não apenas VILFRAN, a quem dava orientações diversas, como o próprio JACQUES VIANA MONTE, titular das contas bancárias, conforme foi por este revelado em seu interrogatório. Fica claro, por conseguinte, que, além de ter plena ciência do que estava a fazer, participava JOÃO EDMILSON do centro decisório da ACCTUR compondo uma seleta equipe ao lado de ALEXANDER DIÓGENES. (fls. 798/799).

De outro lado, a autoria de ALEXANDER DIÓGENES, na prática do delito, ia da utilização de interpostas pessoas à execução direta do ilícito, sendo de boa ordem transcrever a sentença recorrida:

91. Em relação ao réu ALEXANDER DIÓGENES, cabe advertir que, segundo a teoria do domínio final do fato - surgida em 1939, com o finalismo de Hans Welzel -, autor do crime será aquele que, na concreta realização do fato típico, consciente, domina-o mediante o poder de determinar o seu modo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

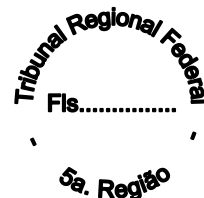
e, inclusive, quando possível, de interrompê-lo. Autor é, portanto, aquele que tem o controle final do fato, no sentido de ter o poder de decisão quanto à sua realização e consumação. Nas palavras de Cezar Roberto Bitencourt, autor "é quem tem o poder de decisão sobre a realização do fato. É não só o que executa a ação típica, como também aquele que se utiliza de outrem, como instrumento, para a execução da infração penal" (Tratado de direito penal, 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 417). Segundo Juan J. Bustos Ramírez, "Sólo el autor es el que tiene este poder o dominio final sobre el hecho, pues sólo él es el dueño de la realización del tipo y puede, en virtud de ese dominio de la situación, conducir el curso típico y entre otras cosas, por ejemplo, interrumpir su realización. El partícipe, en cambio, sólo auxilia en un hecho que es dominado por el autor." (Juan J. Bustos Ramírez e Hernán Hormazábal Malarée, Lecciones de derecho penal, Buenos Aires: Trotta, 1999, vol. II, p. 286).

92. *In casu*, comprovou-se que o réu ALEXANDER DIÓGENES utilizou-se de interposta pessoa - a saber, o co-denunciado JACQUES VIANA MONTE -, juntamente com JOÃO EDMILSON, na prática dos delitos imputados na denúncia. Além de chefe da organização criminosa ACCTUR, detendo, portanto, o controle final sobre a realização dos fatos delituosos, há notícia nos autos de que ALEXANDER DIÓGENES ia além disso em algumas vezes, exercendo papel de executor material. Com efeito, para se ter idéia do modus operandi, é ilustrativo o seguinte depoimento: "Que, salvo engano em 1996 foi chamado à tesouraria da empresa por JOÃO EDMILSON MEDEIROS MIRANDA, o qual afirmou que iria abrir uma conta corrente em nome do declarante para movimentar recursos da empresa ACCTUR [...] que o próprio EDMILSON MEDEIROS entregou na própria empresa ACCTUR a ficha de autógrafos para que o declarante a assinasse [...] que chegou a ir com ALEX a agência do Banco do Brasil da Av. Duque de Caxias, para abrir conta corrente em nome do declarante, não sabendo informar se efetivamente foi aberta" (depoimento de JOSÉ LOURENÇO DA SILVA, fl. 157 do IPL e fls. 133/134 da ação penal). (fls. 799/800).

No que diz respeito à materialidade do delito de evasão de divisas², previsto no art. no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, os extratos de transações financeiras internacionais expedidos pelo Banco Central do Brasil, através do Depto. de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros, dão conta de remessas irregulares ao exterior de um montante de mais de US\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil dólares), conforme bem destacado na sentença:

118. De acordo com os extratos de transações financeiras internacionais ofertados pelo Banco Central do Brasil, através do Departamento de Combate a Ilícitos Cambiais e Financeiros – DECIF (*vide* fls. 518/522 do IPL e documentação constante do Apenso 06), foram transferidos, entre 13.11.1999 e 30.12.92, da conta de nº 30065-2 – Agência 450 – Banco Francês e Brasileiro, do “laranja” JACQUES VIANA MONTE, valores que totalizaram CR\$ 31.369.115.500,00 (trinta e um bilhões, trezentos e nove milhões, cento e quinze mil e quinhentos cruzeiros), equivalentes, à época, a **US\$**

² Vale conferir as formas de consumação do delito de evasão de divisas (através de depósito em Conta CC5 e por meio da operação denominada “dólar-cabo”), delineadas na sentença (fls. 804/807).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

2.929.593,58 (dois milhões, novecentos e vinte e nove mil, quinhentos e noventa e três dólares e cinquenta e oito centavos), para crédito na conta nº 5.454-4 – Agência 0155 (Foz do Iguaçu) – BEMGE, de titularidade do BANCO DEL PARANÁ S/A, domiciliado no Paraguai.

119. No período de 23.11.92 a 30.12.1992, foram transferidos da mesma conta valores que somaram CR\$ 20.371.012.022.00 (vinte bilhões, trezentos e setenta e um milhões, doze mil e vinte e dois cruzeiros), equivalentes a **US\$ 1.907.297,45** (um milhão, novecentos e sete mil, duzentos e noventa e sete dólares dos Estados Unidos e quarenta e cinco centavos), para crédito na conta nº 34.711-20 – Agência 399 (Foz do Iguaçu) – HSBC, de titularidade da empresa CÂMBIOS AMÉRICA S/A, também domiciliada no Paraguai. (fl. 807)

Quanto à autoria do réu ALEXANDER DIÓGENES, reporto-me ao interrogatório de JACQUES VIANA MONTE (fl. 45), e aos depoimentos de ROBERTO ALMEIDA DE FREITAS (fl. 458); PAULO ROBERTO FONTENELE MORAES (fl. 242, do IPL); JOSÉ LOURENÇO DA SILVA (fl. 157, do IPL e 133/134, da Ação Penal).

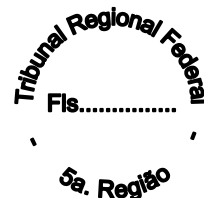
No tocante à condenação estabelecida na sentença recorrida em desfavor do réu JOÃO EDMILSON, verifico que restaram observadas as regras dispostas no art. 59 do Código Penal, nortes do juiz na individualização da pena, devendo ser mantida a pena-base imposta ao acusado, fixada no ponto médio (3 anos, tida posteriormente como definitiva).

Com efeito, o sentenciante apurou a elevada culpabilidade do apelante, bem assim a sua participação essencial na execução dos delitos. Nesse sentido, vale ressaltar:

A culpabilidade é elevada. Embora aparentemente não possua formação técnica, admitiu em seu interrogatório (fl. 218) que freqüentou curso patrocinado pela ACCTUR tendo como objeto operações de câmbio. Daí se conclui que tinha ele, inegavelmente, plena e elevada consciência da antijuridicidade dos seus atos. Sua participação foi essencial na execução dos delitos, exercendo papel-chave na colocação em prática das deliberações da Diretoria do Grupo ACCTUR, da qual, frise-se, ele fazia parte.(...) (fl. 811)

Com relação à sanção imposta ao recorrente ALEXANDER DIÓGENES, tenho que a sentença merece um pequeno ajuste.

Examinando as circunstâncias judiciais relativas ao referido condenado, o magistrado sentenciante considerou como desfavorável, dentre outras, a personalidade do agente, tomando por base a existência de condenações impostas nos processos criminais que indica, “denotando sua personalidade desajustada, voltada à prática de delitos.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

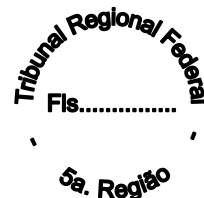
Ora, a personalidade réu não poderia ser desvalorizada pelo juízo, porquanto inquéritos policiais ou ações penais em curso ou condenações não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade voltada ao crime, sob pena de lesão ao princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade.

Nesse sentido, vale conferir o seguinte precedente:

PENAL. CRIME DE ROUBO QUALIFICADO (ARTIGO 157, § 2º, I E II, CÓDIGO PENAL). PARTICIPAÇÃO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE. PRINCÍPIO "IN DUBIO PRO REO". DOSIMETRIA. ANTECEDENTES CRIMINAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO PENAS FIXADAS. "REFORMATIO IN PEJUS". 1. Não tendo ficado demonstrado nos autos, com a segurança necessária, a participação do acusado LEANDRO VENTURA no crime objeto da denúncia, não há como lhe impor condenação pela conduta delitiva que lhe é imputada, em face do princípio in dubio pro reo. 2. Inquéritos policiais ou ações penais em andamento ou sem certificação do trânsito em julgado, ou mesmo condenações ainda não transitadas em julgado, não podem ser considerados como maus antecedentes, má conduta social ou personalidade desajustada, sob pena de malferir o princípio constitucional da presunção de não-culpabilidade. Precedentes STF e STJ. 3. Em que pese o MM. Juízo a quo ter reduzido abaixo do mínimo legal, pelo reconhecimento das atenuantes do art. 65, I e III, 'd', do Código Penal, em desacordo com a Súmula nº 231 do Superior Tribunal de Justiça, a mesma não pode ser majorada nesta instância, em prejuízo do réu, em virtude da ausência de recurso específico da acusação. 4. Recurso do Ministério Público Federal não provido. Recuso de apelação de ALAN BISPO ANDRE provido para reduzir-lhe as penas-bases ao mínimo legal, sem alterar o quantum das penas, em face do princípio da *non reformatio in pejus*. (TRF 1ª, 4ª T., ACR 200638000281475, Juiz Federal Klaus Kuschel (convocado.), 16/09/2010).

Quanto aos demais aspectos, cumpre transcrever o seguinte trecho da sentença:

141. A culpabilidade é extremamente elevada, pois, diante da natureza da atividade empresarial exercida pelo condenado, é inegável que tinha ele plena e elevada consciência da antijuridicidade dos seus atos; aliás, o conhecimento que tinha do funcionamento do sistema financeiro e empresarial foi justamente utilizado para a construção de instrumentos voltados a burlar a fiscalização dos órgãos estatais. As dimensões das condutas do réu e o seu envolvimento com vários outros delitos, contra o qual existem cinco sentenças condenatórias (Processos nºs 99.0017751-7, 2003.81.00.027543-5, 2005.81.00.009825-0, 2004.81.00.026154-4, 2003.81.00.027411-0) denotam sua personalidade desajustada, voltada à prática de delitos. Também devem ser consideradas as circunstâncias dos delitos, com a movimentação de valores exorbitantes nas contas de titularidade de JACQUES VIANA MONTE, consoante indicado nos itens 65 e 66 desta sentença, bem como o valor remetido ao exterior, ou seja, a remessa de a US\$ 2.929.593,58, para a conta nº 5.454-4 – Agência 0155 (Foz do Iguaçu) – BEMGE, de titularidade do BANCO DEL PARANÁ S/A, domiciliado no Paraguai, e de US\$



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

1.907.297,45 para crédito na conta nº 34.711-20 – Agência 399 (Foz do Iguaçu) – HSBC, de titularidade da empresa CÂMBIOS AMÉRICA S/A, também domiciliada no Paraguai. As conseqüências do crime também devem ser destacadas, pois a movimentação bancária em questão foi um dos instrumentos engendrados para esconder de órgãos de fiscalização estatal públicos o cometimento de inúmeros outros delitos, cometidos não somente pela organização criminosa objeto do presente processo mas também das pessoas que dela se utilizavam. Tais fatores, de acordo com o disposto no art. 59 do Código Penal, ensejam a aplicação da pena privativa de liberdade e multa além do mínimo cominado. (...). (fls. 812/813).

Sendo assim, presentes tais circunstâncias, com exceção da acima mencionada, a pena-base há de ser reduzida para 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, referente ao delito previsto no art. 11 da Lei nº 7.492/86; e 3 (três) anos e 10 (dez) meses de reclusão, relativo ao delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86.

Sem atenuantes ou agravantes.

Causa especial de aumento, reconhecida corretamente na sentença, advinda da “grande quantidade de vezes em que reiterada a conduta” (art. 71, do Código Penal), elevando a pena do art. 22, parágrafo único, em 1/3 (um terço), do que resulta 5 (cinco) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias.

A multa, atentando aos vetores do art. 59 do Código Penal, e inexistindo indicativo da condição econômica do réu, reduzo a quantidade de dias-multa para 180 (cento e oitenta), para o delito previsto no art. 11 da Lei nº 7.492/86; e 230 (duzentos e trinta), para o delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, mantendo o valor do dia-multa fixado na sentença.

Diante do exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DE ALEXANDER DIÓGENES FERREIRA GOMES, para declarar extinta a pretensão punitiva referente ao crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492/86, reduzindo a pena imposta ao réu relativa ao delito do art. 11 para dois anos e dez meses de reclusão e do art. 22, parágrafo único, para cinco anos, um mês e dez dias, perfazendo um total de 7 (sete) anos, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 410 (quatrocentos e dez) dias-multa, sendo o dia-multa aquele fixado na sentença, qual seja 1 (hum) salário mínimo vigente à época dos fatos. NÃO CONHEÇO DE PARTE DO RECURSO DE JOÃO EDMILSON MEDEIROS MIRANDA, NEGANDO PROVIMENTO NA PARTE CONHECIDA.

É como voto.